

LEI Nº 2869, DE 20/09/1984 - Pub. BM nº 412, de
21/09/1984



**DISPÕE SOBRE
CRIAÇÃO DO CONSELHO
MUNICIPAL DE
PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO
HISTÓRICO, ARTÍSTICO,
PAISAGÍSTICO E CULTURAL DO
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS
CAMPOS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de São José dos Campos, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º ~~Fica criado o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural do Município de São José dos Campos, subordinado ao Secretário de Planejamento e Informática.~~

Art. 1º Fica o Conselho de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural do Município de São José dos Campos subordinado à Fundação Cultural Cassiano Ricardo. (Redação dada pela Lei nº 5864/2001)

Art. 2º Ao Conselho competirá a adoção de todas as medidas para a defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Município cuja conservação se imponha em razão de fatos históricos memoráveis, do seu valor folclórico, artístico, documental ou cultural, bem como dos recantos paisagísticos que mereçam ser preservados.

Parágrafo Único - Para a efetivação do disposto neste artigo, ao Conselho caberá:

- I - Formular diretrizes para a política de valorização dos bens culturais;
- II - Assessorar o Poder Executivo em matérias concernentes à preservação de bens culturais;
- III - Opinar sobre a preservação da paisagem e formações naturais que caracterizam o Município;
- IV - Opinar sobre questões de preservação de bens culturais do Município;
- V - Proceder à identificação dos bens culturais do Município;
- VI - Opinar sobre o tombamento de bens móveis e imóveis de valor histórico, ambiental,

cultural, arqueológico, etnógrafo, paisagístico, arquivístico e bibliográfico, artístico ou arquitetônico, existentes no Município;

VII - Elaborar normas ordenadoras e disciplinadoras da preservação dos bens culturais;

VIII - Opinar sobre projetos de conservação, restauração e aproveitamento turístico e cultural dos bens preservados;

IX - Opinar sobre a restauração e conservação de bens móveis e imóveis, inclusive os de interesse paisagístico e/ou ecológico, articulando-se nesses casos, as ações com os demais órgãos encarregados da preservação destes bens;

X - Fiscalizar a utilização dos bens tombados a serem preservados e deliberar para sanar os disvirtuamentos;

XI - Sugerir quanto à adequação de uso proposto para os bens culturais preservados;

XII - Elaborar pareceres de apoio técnico e deliberativos pertinentes à sua área de ação;

XIII - Sugerir sobre o desenvolvimento de tecnologia próprias voltadas para a preservação de bens culturais;

~~XIV - Sugerir a concessão de auxílio ou subvenções a entidades que objetivem as mesmas finalidades do Conselho, ou particulares que conservem e projetam documentos, obras e locais de valor histórico, artístico, paisagístico ou cultural;~~

XIV - sugerir a concessão de auxílio ou subvenções a entidades que objetivem as mesmas finalidades do conselho, ou particulares que conservem e protejam documentos, obras locais de valor histórico, artístico, paisagístico ou cultural; (Redação dada pela Lei nº 5864/2001)

XV - Propor a celebração de convênios ou acordos com entidades públicas ou particulares, visando a preservação do patrimônio de que trata este artigo;

XVI - Divulgar os resultados dos trabalhos realizados pelo Conselho;

XVII - Adotar outras providências previstas em regulamento.

Art. 3º ~~O Conselho será composto pelos seguintes membros:~~

~~Presidente – Secretário de Planejamento e Informática~~

~~1 Representante da Secretaria de Planejamento e Informática~~

~~1 Representante da Secretaria de Obras~~

~~1 Representante da Câmara indicado pela Mesa~~

~~1 Representante do Departamento de Cultura~~

~~1 Representante do CONDEPHAAT~~

~~1 Representante da Mitra Diocesana~~

~~1 Representante da Associação dos Engenheiros e Arquitetos~~
~~1 Representante do Departamento de Ciências Sociais, História e Geografia das Faculdades Integradas de São José dos Campos~~
~~1 Representante da Associação Comercial e Industrial de São José dos Campos~~
~~1 Representante da ERPLAN~~
~~1 Representante da I.E.V.~~
~~1 Representante do CONSEMA~~
~~1 Representante da Ordem dos Advogados do Brasil~~
Parágrafo Único – As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria simples de votos de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 3º O conselho será composto pelos seguintes membros:

- I - Presidente: Diretor Presidente da Fundação Cultural Cassiano Ricardo;
- II - dois representantes da Diretoria da Fundação Cultural Cassiano Ricardo;
- III - um representante da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente - SPMA;
- IV - um representante da Secretaria de Obras e Habitação - SOH;
- V - um representante da Câmara Municipal indicado pela Mesa Diretora;
- VI - um representante do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE;
- VII - um representante da Mitra Diocesana;
- VIII - um representante da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São José dos Campos - AEASJC;
- IX - um representante da Universidade do Vale do Paraíba - UNIVAP;
- X - um representante da Associação Comercial e Industrial de São José dos Campos - ACI;
- XI - um representante do Escritório Regional de Planejamento do Estado de São Paulo - ERPLAN;
- XII - um representante do Instituto de Estudos Valeparaibanos - IEV;
- XIII - um representante da Universidade Paulista - UNIP;
- XIV - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB (Subseção de São José dos Campos);
- XV - um representante do Instituto dos Arquitetos do Brasil - IAB;

XVI - um representante do Conselho de Ministros Evangélicos.

XVII - um representante do Clube de Joseenses e Amigos. (Redação acrescida pela Lei nº 6117/2002)

XVIII - Um representante da Sociedade Amigos do Parque da Cidade Roberto Burle Marx. (Redação acrescida pela Lei nº 6522/2004)

§ 1º Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 2º Cada entidade integrante deverá indicar, por ofício endereçado ao Conselho, o nome de seu representante titular e respectivo suplente.

§ 3º As deliberações do Conselho serão tomadas pela maioria simples de votos dos seus membros, cabendo Presidente o voto de desempate. (Redação dada pela Lei nº 5864/2001)

Art. 4º O Conselho será sempre ouvido nos casos de alienabilidade e disponibilidade das obras históricas ou artísticas, bem como dos monumentos naturais e demais bens culturais de propriedade do Município.

Art. 5º A organização e o funcionamento do Conselho serão fixados em regulamento através de Decreto do Poder Executivo.

Art. 6º Os trabalhos realizados não serão remunerados, mas considerados de natureza relevante para o Município.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 20 de setembro de 1984.

Robson Marinho
Prefeito Municipal

Antonio de Faria Rosa
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrada e publicada no Setor de Formalização de Atos, Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos vinte dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e oitenta e quatro.

Fortunato Júnior
Formalização de Atos